



MENSAGEM N.º 003/97

Barueri, 15 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que unifica as licitações para compras de bens e materiais de uso comum da Prefeitura e Autarquias Municipais e institui o registro cadastral único.

Inúmeros são os bens e materiais de uso comum da Prefeitura e das Autarquias Municipais, como são os casos dos materiais de higiene, de limpeza e de escritório, impressos e muitos outros.

Até agora, cada entidade é responsável pelas licitações destinadas à aquisição desses bens e materiais, o que não poderia ser de forma diversa, dada a autonomia administrativa desses órgãos, conferida pelos respectivos atos instituidores.

Demais disso, as Autarquias Municipais, muito embora exerçam suas competências institucionais à custa de repasses de recursos efetuados pela Prefeitura, têm seus respectivos orçamentos anuais, do qual constam as dotações necessárias ao atendimento de suas despesas.

Sucede, todavia, que a sistemática atualmente vigente traz determinados inconvenientes, sobretudo no tocante à variedade das especificações e qualidade dos produtos e materiais adquiridos e utilizados pela Prefeitura e Autarquias, que podem ser perfeitamente superados.

Com efeito, procedendo-se a compra desses produtos e materiais mediante procedimento licitatório único poder-se-á obter a desejada padronização, ou seja, os materiais e produtos utilizados pela Prefeitura serão os mesmos das Autarquias.

Além do mais, com a unificação, as compras envolverão quantidades muito maiores, havendo, certamente, condições de obter melhores preços pelos fornecedores.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 3

Proc. N.º 06/97

Barueri

A compra unificada ensejará também melhor controle da utilização desses produtos pelas entidades dela integrantes, evitando, conseqüentemente, desperdícios que tanto mal e prejuízos causam à Administração.

A delegação de competência de que trata o artigo 2º, por seu turno, constitui medida impostergável, para a pretendida unificação, porque, sem ela, estará havendo indevida interferência da Prefeitura em matéria que se insere na autonomia administrativa das Autarquias.

O projeto de lei, por fim, institui o registro cadastral único para efeito de habilitação nas licitações da Administração Municipal Direta e Indireta, providência que facilitará em muito a análise dos documentos pertinentes à fase de qualificação dos licitantes em certames licitatórios.

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, faculta, em seu artigo 34, § 1º, às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, o que respalda a providência em causa.

Como percebem os Nobres Edis, a proposição ora submetida à douta deliberação dessa Egrégia Câmara é da maior relevância e dos mais alto interesse público, porquanto possibilitará a padronização de bens e materiais de uso comum e razoável economia do numerário.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito se dê a ela o tratamento a que faz alusão o artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.


GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
WAINE AMARO BILLAFON
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI.